



1962

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 01962 da 20.22  
(a) *[Handwritten signature]*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*10 / 05 / 20 22*  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Os arts. 10, 14 e 15 da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

II - para tratar da saúde;

III - licença maternidade ou paternidade nos termos regimentais;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 1º O pedido de licença do Vereador será formalizado através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, o qual dará conhecimento em Plenário, na primeira sessão subsequente a data de seu recebimento.

§ 2º O pedido de licença previsto no inciso I, dependerá de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara, nos casos dos incisos II, III e IV serão concedidas pelo Presidente.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 3º O pedido de licença fundamentado no inciso II, só será deferido quando instruído através de atestado médico, contemplando o período que o Vereador deverá ficar afastado de suas funções.

§ 4º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, recebe a remuneração e, na hipótese prevista no inciso IV, não a receberá. No caso do parágrafo 5º poderá optar pela remuneração do cargo a que for investido.

§ 5º O Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município e equivalente em âmbito intermunicipal e regional ou Chefe de Missão Diplomática de caráter temporário, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.” (NR)

“Art.14 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município e equivalente em âmbito intermunicipal e regional ou Chefe de Missão Diplomática de caráter temporário.

II – licenciado pela Câmara:

- a) nos casos dos incisos I, II e III do artigo 10 desta Lei;
- b) para tratar de interesse particular desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.” (NR)

“Art. 15 O suplente será convocado nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - investidura do titular na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município e equivalente em âmbito intermunicipal e regional ou Chefe de Missão Diplomática de caráter temporário; e

III - licença do Vereador titular por período igual ou superior a quinze dias.

§ 1º O Presidente convocará o Suplente, nos termos do Regimento Interno, que tomará posse em Sessão, dentro do prazo de dez dias, prorrogável por igual período, no





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

caso de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, conforme deliberação da Mesa Diretora.

§ 2º Durante o período de recesso a posse ocorrerá perante a Mesa Diretora.

§ 3º Para os casos omissos serão efetuadas consultas à legislação eleitoral ou na Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 2º O art. 23 passa a vigorar acrescido do inciso VI e dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

(...)

VI - dar conhecimento ao Plenário, dos pedidos de licença dos Vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 10;

§ 1º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

(...)

§ 2º O Presidente poderá licenciar-se nas condições previstas do artigo 10, sendo que o requerimento deverá ser dirigido à Mesa Diretora.

§ 3º O Presidente da Câmara investido no cargo de Prefeito Municipal em exercício, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.” (NR)

Art. 3º O art. 25 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

§ 1º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 2º A Câmara Municipal poderá realizar a votação das matérias através de sistema eletrônico, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.” (NR)



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo regulamentar hipóteses que se encontram conflitantes ou omissas aos termos do Regimento Interno desta Casa.

A licença maternidade e paternidade, em que pese a previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 6º, inciso XIX, a proposta pretendida visa consignar expressamente o direito, sendo que os prazos para concessão da licença são determinados pela legislação municipal, os quais serão previstos no Regimento Interno desta Casa.

Objetivou-se com a proposta dar maior celeridade aos pedidos para afastamento dos Srs. Vereadores, quando os mesmos forem acometidos por enfermidades, licença maternidade ou paternidade e ainda para tratar de interesses particulares. Atualmente os requerimentos demandam atuação do Plenário, e pela proposta passam a ser deliberados pelo Presidente da Câmara, com ciência do Plenário.

Ainda esta Casa vem buscando concretizar ações que visem aprimorar os meios atualmente existentes de votação, razão pela qual, estamos prevendo na proposta o sistema eletrônico, para que em futuro próximo, possam ser implantados, de forma ampla e transparente, os procedimentos realizados nas Sessões ordinárias e extraordinárias.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

São essas, em síntese, as justificativas ao projeto, aguardando que seja acolhido pelos Nobres Pares e, posteriormente, aprovado pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 10 de maio de 2022.

### VEREADORES



AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR



ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR



BRUNA CHAMAS BIONDI



CAIO MARTINS SALGADO



CÉSAR ROGERIO OLIVA



CÍCERO ALVES MOREIRA



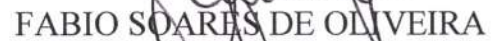
DANIEL F. CORDOBA BARBOSA



ECLERSON PIO MIELO



EDISON ROBERTO PARRA



FABIO SOARES DE OLIVEIRA



GILBERTO COSTA MARQUES



JANDER CAVALCANTI DE LIRA



MARCEL FRANCO MUNHOZ



MARCOS SÉRGIO G. FONTES



MATHES LOTHALLER GIANELLO



ROBERTO LUIZ VIDOSKI





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 10 de maio de 2022

**Ofício GP nº 16/22**

Prezado Senhor

Pelo presente notificamos Vossa Excelência que tramita nesta Casa, proposição com vistas à Emenda à Lei Orgânica do Município, no que pertine aos artigos 10, 14, 15, 23 e 25, as quais objetivam dirimir conflito de interpretação e suprir lacunas verificadas nos casos concretos submetidos ao crivo do Plenário, Mesa Diretora e Presidência desta Casa.

Dessa forma, encaminhamos, em anexo, a proposta, a qual pretende-se a leitura na 14ª Sessão Ordinária, a ser realizada nesta data às 17:30 horas no Plenário dos Autonomistas.

**ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR**  
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor**  
**Dr. JOSÉ AURICCHIO JUNIOR**  
**DD. Prefeito Municipal**

Em mãos

Sheyla Freire Moura  
Gabinete do Prefeito

10/05/22



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1962/2022**

**AUTOR: VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL**

**ASS.: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 377, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria dos vereadores de São Caetano do Sul Marcos Sérgio G. Fontes, o projeto de emenda à Lei Orgânica tem por finalidade alterar dispositivos da lei orgânica do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*A presente propositura tem por objetivo regulamentar hipóteses que se encontram conflitantes ou omissas aos termos do Regimento Interno desta Casa.*"

Continuando: "*Ainda esta Casa vem buscando concretizar ações que visem aprimorar os meios atualmente existentes de votação, razão pela qual, possam ser implantados, de forma ampla e transparente, os procedimentos realizados nas Sessões ordinárias e extraordinárias.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

**PROC. N° 1962/2022**

Finalizando: *São essas, em síntese, as justificativas ao projeto, aguardando que seja acolhido pelos Nobres Pares e, posteriormente, aprovado pelo Plenário desta Casa.*”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 17.05.22





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1962/2022**

**AUTOR: VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL**

**ASS: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 133, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria dos vereadores de São Caetano do Sul, visa alterar dispositivos da lei orgânica do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Fomos designados relator pela Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos da Resolução nº 797, de 05 de dezembro de 1990, deste Poder Legislativo (Regimento Interno).

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

**PROC. N° 1962/2022**

Ao analisarmos o presente projeto de emenda, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

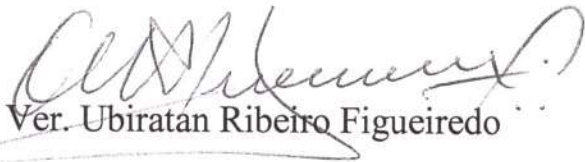
É o parecer.

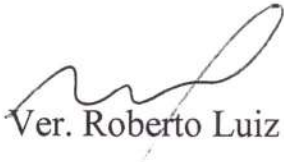
São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022.

  
Daniel Fernandes Córdoba Barbosa  
**Presidente**

  
Daniel Fernandes Córdoba Barbosa  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

  
Ver. Roberto Luiz Vidoski

  
Ver. Gilberto Costa Marques

  
Ver. Thaiané Spinello

Aprovado na reunião de 17.05.2022